



Número: **0012921-57.2013.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **23/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Penalidades, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
JOSE MARQUES SIMAO (REU)	DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA (ADVOGADO) MARCIA DE LIMA TOSCANO UCHOA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27776 361	29/01/2020 07:55	[VOL 5]	Autos digitalizados

TJ/PB TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA 21/03/19
CPJ410M3 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU 10:45:35

DADOS DO PROCESSO - PETIÇÕES

Processo : 0012921-57.2013.815.2001 Processo CPJ: -0/
9992017.P16169-2
9992017.P15352-5
9992017.P24040-5
9992018.P01077-2
9992018.P12015-9

360
[Handwritten signature]

Petição: _____

PF3 - RETORNA

ENTER - CONTINUA

PF9 - ENCERRA



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



CERTIDÃO


Certifico, por dever de ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que em 26.02.2019 decorreu o prazo em lei sem que a parte intimada apresentasse o que solicitado, apesar de devidamente intimado conforme atesta o termo de fls. 359 retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de março de 2019.



Danielle Farias da Franca Azevedo
Oficial Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 21 de março de 2019, faço estes autos conclusos à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. E, para constar, assino este termo.


Danielle Farias da Franca Azevedo
Oficial Judiciário



RECEBIDO HOJE
JOÃO PESSOA, 21/03/2019
13 AS 48 HORAS

DIRETORIA JURÍDICA DA
PRESIDÊNCIA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

362
g

RECURSO ESPECIAL Nº 0012921-57.2013.815.2001

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECORRIDO: José Marques Simão

ADVOGADO: Wellington Luiz de Souza Ribeiro (OAB/PB nº 19.780-A)

Vistos etc.

Considerando que o apelo especial já foi admitido por esta Presidência (fls. 346/346-v), esta Corte de Justiça não mais possui jurisdição para atuar no presente feito, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao STJ, em atendimento ao disposto no art. 1.042, § 4.º, CPC/2015, observando-se as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de março de 2019.


DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Presidente do TJPB

DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TJPB


14





DATA


Aos 29 de março de 2019, foram-me entregues estes autos com o **Despacho retro**. E, para constar, assino este termo.



Danielle Farias da Franca Azevedo
Oficial Judiciária

REMESSA

Aos 29 de março de 2019, faço remessa destes autos ao Setor de Digitalização, para remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça. E, para constar, assino este termo.



Danielle Farias da Franca Azevedo
Oficial Judiciária



DIGITALIZAÇÃO
19 03 19
Act. de 19 de 19
Foram-me entregues estes autos
e para constar, assinou este termo.
Em 19 03 19
Escrivão do Recurso

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL
Juiz
Act. de 14 de 11 de 2019
juiz de causas
da decisão Recurso
1807.566
E, para constar, assinou este termo.
Escrivão do Recurso





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

362
g

RECURSO ESPECIAL Nº 0012921-57.2013.815.2001

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECORRIDO: José Marques Simão

ADVOGADO: Wellington Luiz de Souza Ribeiro (OAB/PB nº 19.780-Λ)

Vistos etc.

Considerando que o apelo especial já foi admitido por esta Presidência (fls. 346/346-v), esta Corte de Justiça não mais possui jurisdição para atuar no presente feito, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao STJ, em atendimento ao disposto no art. 1.042, § 4.º, CPC/2015, observando-se as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de março de 2019.

DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Presidente do TJPB


DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TJPB.

14



DATA


Aos 29 de março de 2019, foram-me entregues estes autos com o **Despacho retro**. E, para constar, assino este termo.



Danielle Farias da Franca Azevedo
Oficial Judiciária

REMESSA

Aos 29 de março de 2019, faço remessa destes autos ao Setor de Digitalização, para remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça. E, para constar, assino este termo.



Danielle Farias da Franca Azevedo
Oficial Judiciária



DIGITALIZAÇÃO

19.09.19
Acp. de 19 de 19.
Foram-me entregues estes autos

e para constar, assinou este termo.

Em 19.09.19
Escrivão do Recurso

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Trib. Just.

14 de 11 de 2019
ju. dos autos 1807.166
da decisão REsp
e para constar, assinou este termo.

O ESCRIVÃO DO RECURSO



Superior Tribunal de Justiça



REsp (201900934832)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 00129215720138152001 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA foi protocolado sob o número 2019/0093483-2.

Brasília, 2 de abril de 2019

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/04/2019 às 14:09:48 - usuário: GABRIEL DA SILVA MONTALVÃO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 24/01/2020 14:59:44
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001290855160000000026797237>
Número do documento: 2001290855160000000026797237

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 12/04/2019 na forma abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1807166 (2019/0093483-2 Número Único: 0012921-57.2013.8.15.2001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Localidade : JOAO PESSOA / PB

Nº. na Origem : 00129215720138152 129215720138152001

Nºs. Conexos :

Nº de Folhas : 382 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RECORRIDO : JOSÉ MARQUES SIMÃO

ADVOGADOS : WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO - PB019780A

GABRIEL DE LIMA CIRNE - PB020728

Brasília-DF, 06 de maio de 2019.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/05/2019 às 08:58:05 pelo usuário: ETEVALDO MOREIRA DA SILVA

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

MAT.



06/05/2019 08:58:05

Fl. 1



Superior Tribunal de Justiça

REsp 1807166/PB (2019/0093483-2)



CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao determinado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), nas hipóteses previstas em Memorando/Ofício arquivado nesta Secretaria Judiciária, o encaminhamento do presente feito à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público para abertura de vista ao MPF.

Brasília, 6 de maio de 2019

SECRETARIA JUDICIÁRIA

*Assinado por LEANDRO FARIA MENDONÇA CAIXETA
em 06 de maio de 2019 às 10:56:23

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/05/2019 às 10:56:23
usuário: LEANDRO FARIA MENDONÇA CAIXETA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL 1807166 / PB (2019/0093483-2)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 06/05/2019 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 06 de maio de 2019,
faço remessa destes autos à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público para abertura de vista ao Ministério Público Federal.

Secretaria Judiciária



Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.807.166/PB



VISTA

Faço estes autos com vista ao Ministério Público Federal .
Brasília, 06 de maio de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE
FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por SÂMMYA BEATRIS MENEZES CASTRO,
Chefe de Seção,
em 06 de maio de 2019

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

usuário: SÂMMYA BEATRIS MENEZES CASTRO
Documento eletrônico juntado ao processo em 06/05/2019 às 11:25:58

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA21684532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÂMMYA BEATRIS MENEZES CASTRO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO Assinado em: 05-06-2019 11:25:58
Código de Controle do Documento: 270538AF-4FB5-453D-AE5B-F837A0B2AE93



STJ-Petição Eletrônica (ParMPF) 00369510/2019 recebida em 17/06/2019 12:25:16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete da Subprocuradora-Geral da República Dr.^a Denise Vinici Tullio

PARECER N° 37.414/19 – DVT

RECURSO ESPECIAL N.º 1.807.166/PB – PRIMEIRA TURMA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RECORRIDO: JOSÉ MARQUES SIMÃO

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL POR POLICIAL MILITAR FORA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1 – Não há omissão a sanar. Embora contrária à pretensão do *parquet*, o Tribunal de Justiça da Paraíba não deixou de se pronunciar a respeito da matéria arguida, esclarecendo que o seu posicionamento reflete a jurisprudência do STJ. 2 – Ao apontar divergência jurisprudencial, o MPE/PB o fez invocando decisão monocrática, em claro descumprimento ao art. 255, § 1º, do RISTJ, o que impede o conhecimento deste recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. 3 – Parecer pelo **parcial conhecimento** e, nessa extensão, pelo **não provimento** do recurso especial.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Recurso especial (e-STJ fls. 310/318), com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (e-STJ fls. 258/277), seguido do julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 301/305).

RELATO

Na origem, ação civil pública por ato de improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor de José Marques Simão, policial militar, em virtude de estupro de vulnerável, o que afronta princípios da administração pública. Pretende a aplicação de pena de perda da função pública ou cassação do benefício de aposentadoria, suspensão dos direitos políticos e aplicação de multa civil.

SAF Sul Qd. 4 – Lt. 3 – Bl. “A” – 4º Andar, Sala 411 – CEP: 70.050-900 – Brasília /DF – Tel: (61) 3105-5543

Petição Eletrônica juntada ao processo em 17/06/2019 às 12:27:37 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Documento eletrônico e-Pet nº 3893639 com assinatura digital
Signatário(a): DENISE VINICI TULLIO Nº Série Certificado: 2599544479586089395
Id Carimbo de Tempo: 4782574 Data e Hora: 17/06/2019 12:25:16hs

Documento assinado via Token digitalmente por DENISE VINICI TULLIO, em 17/06/2019 12:23. Para verificar a autenticidade acesse: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Cód. Verif. E25-E4D5-A7D0D0C6-C72D9533-0EAB33A6





O Juízo da 4ª Vara da Fazenda do Estado da Paraíba julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido "a) *Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; b) multa civil no valor correspondente a 10 vezes a remuneração percebida pelo agente*" (e-STJ fls. 187/199).

Sobrevieram apelações do Ministério Público e do particular (e-STJ fls. 210/214 e 223/228).

A 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba negou provimento ao apelo do MPE/PB e deu provimento ao recurso do requerido (e-STJ fls. 258/277), em aresto assim ementado (e-STJ fls. 257/258):

PREJUDICIAL DE MÉRITO. IMPROBIDADE. ATO DE NATUREZA CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO REGULADO NO CÓDIGO PENAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO DECURSO DO LAPSO TEMPORAL. REJEIÇÃO.

O fato imputado ao demandado, além de ir de encontro à norma de natureza administrativa, é considerado crime, e essa circunstância autoriza a análise da prescrição na forma estatuída no Código Penal.

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MILITAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. FATO PRATICADO FORA DO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO E PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

A improbidade, pelo que se extrai da lei, refere-se à má qualidade de uma administração, à prática de atos que impliquem enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário, ou, ainda, violação aos princípios que orientam a administração pública. A prática de crime contra a liberdade sexual, sem relação com o exercício da função pública desempenhada pelo militar, afasta a incidência da lei de improbidade administrativa, por inoportunizar a violação dos postulados da administração pública.

O Ministério Público opôs embargos de declaração (e-STJ fls. 280/289) que foram rejeitados (e-STJ fls. 301/305).

No recurso especial (e-STJ fls. 310/318), o MP/PB alega violação aos artigos 489, § 1º, IV, c/c 1022 do CPC/2015 e divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 346/351). O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 357/358).

MANIFESTAÇÃO

Representação *ex lege*. Preparo dispensado. Recurso tempestivo.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 17/06/2019 às 12:27:37 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Documento eletrônico e-Pet nº 3893639 com assinatura digital
Signatário(a): DENISE VINCI TULLIO Nº Série Certificado: 2599544479586089395
Id Carimbo de Tempo: 4782574 Data e Hora: 17/06/2019 12:25:16hs

Documento assinado via Token digitalmente por DENISE VINCI TULLIO, em 17/06/2019 12:25. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave E251B4D5.A7D0C0C6.C72D9533.CEAB33A6



a) Violação aos artigos 489, § 1º, IV c/c 1022 do CPC/2015

Argumenta o recorrente, que "ao optar por não seguir o precedente invocado ou mesmo deixar de instaurar o incidente de assunção de competência, a Terceira Câmara do TJ/PB acabou por violar o art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, o qual não considera como fundamentada a decisão que deixe de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou superação do entendimento" (e-STJ fl. 314).

E complementou (e-STJ fls. 315/31):

Não se pode ignorar que o precedente trazido pelo Ministério Público Estadual, oriundo da Primeira Câmara Cível do e. TJPB, trazia argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo Acórdão recorrido, já que, em sintonia a entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, "o fato de não estar o servidor, no dia do episódio, no exercício da função de policial, não afasta a sua responsabilidade, pois, em casos específicos, dispensável que a conduta do agente público seja praticada no exercício da função ou em razão dela, podendo ser enquadrado como ato de improbidade administrativa ações de sua vida pessoal que tenham repercussão exterior e que revelem incompatibilidade do agente com a função pública que exerce". (Primeira Câmara do TJPB. Processo Nº 00011894220128150311, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 23-02-2016).

(...)

Ademais, insta observar que foi pleiteado pelo Ministério Público Estadual a instauração do incidente de assunção de competência, com a finalidade precípua de dirimir, através do Tribunal Pleno do e. TJPB a questão suscitada e, assim, preservar a uniformidade de entendimento em casos absolutamente semelhantes.

Contudo, o v. Acórdão recorrido ignorou, plenamente, o pedido formulado, alegando de modo genérico que a via adequada para a discussão não seriam os embargos de declaração, o que apenas corrobora a omissão do *decisum* e patente violação ao art. 947, §1º, do CPC/15, a seguir transcrito.

(...)

É relevante perceber que ao assim proceder, restou inviabilizado o debate sobre questão de direito relevante, consistente em saber se o policial militar, mesmo quando não estando no exercício de suas funções, pode ou não ser penalizado por ato de improbidade.

Sem razão, o recorrente.

Ocorre que embora de forma contrária à pretensão do *parquet*, o Tribunal de Justiça da Paraíba não deixou de se pronunciar a respeito da matéria arguida, esclarecendo que o seu posicionamento reflete a jurisprudência do STJ. Confira-se:

A omissão suscitada pelo embargante não resta configurada. Isso porque as circunstâncias fáticas narradas na exordial foram ponderadas sob a ótica do ordenamento jurídico vigente e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.





Outrossim, a manifestação expressa acerca da incidência dos dispositivos legais inseridos nos arts. 291-A e 294 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como art. 489, §V, VI, ambos do CPC/2015, além do art. 27 XIII, da Lei Estadual nº 3.309/77 e art. 11 da Lei 8.429/92, para fins de prequestionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada

Assim, não há omissão a sanar.

b) Divergência jurisprudencial

O cerne da questão reside em definir se para configuração do ato de improbidade, o agente público deve necessariamente estar no exercício de suas funções. No caso, argumenta-se ser incompatível com o exercício do cargo, do ponto de vista moral, a prática de relação sexual com criança, por policial militar.

Invocando decisão monocrática em Agravo no Recurso Especial nº 675.927/DF, do STJ, o *parquet* sustenta ser incontestável a possibilidade de condenação por improbidade administrativa no caso em que policial pratica ato libidinoso com vulnerável.

Essa representante ministerial posiciona-se no sentido de que, no caso de ato libidinoso praticado por agente público com vulnerável, em prática característica da pedofilia, é imperiosa a condenação por improbidade administrativa, sobretudo com pena de perda da função pública. Ainda que o servidor não esteja em serviço, evidencia-se o destrato à moralidade, legalidade e à própria vivência em sociedade, circunstâncias incompatíveis com o serviço à coisa pública.

No caso de policial militar, maior o nível de reprovabilidade da conduta, porque o policial faz parte de classe cuja função precípua é a defesa da sociedade contra o crime. Ademais, considera-se que o policial possui dever de agir, prestando socorro e evitando a ocorrência de infrações penais, ainda que fora da sua jornada de trabalho. Por isso, possuem o respeito e a confiança da população.

Ainda assim, pontualmente, o recurso não merece conhecimento.

Isso porque, ao apontar divergência jurisprudencial, o MPE/PB o fez invocando decisão monocrática, em claro descumprimento ao art. 255, § 1º, do RISTJ, o que impede o conhecimento deste recurso especial.

CONCLUSÃO

Do exposto, o parecer é pelo **parcial conhecimento** e, nessa extensão, pelo **não provimento** do recurso especial.



STJ-Petição Eletrônica (ParMPF) 00369510/2019 recebida em 17/06/2019 12:25:16
Carimbo da Subprocuradora-Geral da República Dr. Denise Vinci Tullio
RESP nº 1.807.166/PB

Brasília, 17 de junho de 2019.

Denise Vinci Tullio
Subprocuradora-Geral da República

JB

Petição Eletrônica juntada ao processo em 17/06/2019 às 12:27:37 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Documento assinado via Token digitalmente por DENISE VINCI TULLIO, em 17/06/2019 às 12:23. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Código de Verificação: E251B4D5.A7D0DCC6.C72D9533.0EAB33A6



Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.807.166/PB



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **BENEDITO GONÇALVES** (Relator).
Brasília, 17 de junho de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE
FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

*Assinado por CÁSSIA TÔRRES LAMOUNIER, Técnico
Judiciário,
em 17 de junho de 2019

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/06/2019 às 14:45:25 usuário: CÁSSIA TÔRRES LAMOUNIER

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA22195253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CÁSSIA TÔRRES LAMOUNIER, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO Assinado em: 06-17-2019 14:45:25
Código de Controle do Documento: 04C8F5DE-70C6-4809-B177-B9A673CF6236



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.166 - PB (2019/0093483-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**
RECORRIDO : **JOSÉ MARQUES SIMÃO**
ADVOGADOS : **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO - PB019780A**
GABRIEL DE LIMA CIRNE - PB020728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, *a e c*, da CF/88, contra acórdão do Tribunal de origem, assim ementado (fl. 257):

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MILITAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. FATO PRATICADO FORA DO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO E PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 300-305.

No recurso especial, a parte recorrente violação aos artigos 489, § 1º, IV, c/c 1022 do CPC/2015 e divergência jurisprudencial.

Contrarrrazões às fls. 346-351.

Decisão de admissibilidade às fls. 357-358.

É o relatório. Decido.

De início, afasta-se a alegada violação aos artigos 489, § 1º, IV, c/c 1022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Cumprе registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em deficiência de argumentação o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não pode ser conhecida.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do

GMBG2P
REsp 1807166

2019/0093483-2

Documentos

Página 1 de 3

Documento eletrônico VDA22678729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Benedito Gonçalves Assinado em: 08-14-2019 17:40:40
Publicação no DJe/STJ nº 2733 de 16/08/2019. Código de Controle do Documento: F665D8FF-55F5-4F76-9FA3-DBD7DCD48F6A





dispositivo legal objeto de interpretação divergente, configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.624.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgInt no REsp 1.622.220/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgRg no AREsp 682.625/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2016; AgInt no AREsp 842.727/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016.

Além do que, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que decisão monocrática não pode ser utilizada como paradigma para fins de alegação de dissídio jurisprudencial, visto que a Constituição Federal, ao mencionar a hipótese de cabimento do recurso especial prevista no art. 105, III, c, vale-se da expressão "Tribunal", que enseja a idéia de decisão colegiada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO *POST MORTEM*. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, III, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

IX - Em verdade, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de que decisão monocrática não pode ser utilizada como paradigma para fins de alegação de dissídio jurisprudencial, visto que a Constituição Federal, ao mencionar a hipótese de cabimento do recurso especial prevista no art. 105, III, c, vale-se da expressão "Tribunal", que enseja a idéia de decisão colegiada. A propósito: AgInt no REsp n. 1.765.964/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018.

X - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.785.538/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/05/2019, **grifo nosso**).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, III, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. MODULAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. A decisão de cunho monocrático não é apta a abrir divergência jurisprudencial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.782.063/MG, Rel. Min.



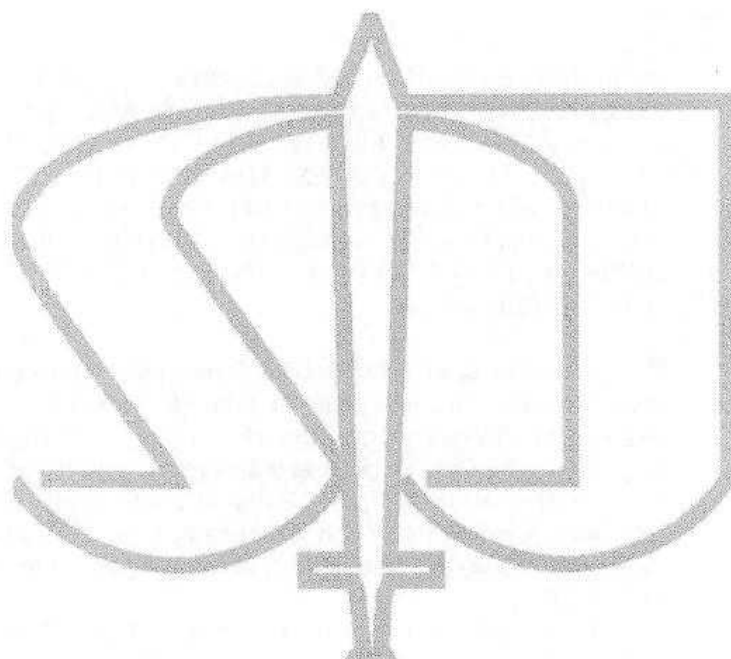
Superior Tribunal de Justiça

Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje 19/06/2019, **grifo nosso**).
Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator



QMBG29
REsp 1807166

C. ORGANIZADO
2019/0095483-2

C. ORGANIZADO
Documento:

Página 3 de 3

Documento eletrônico VDA22678729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Benedito Gonçalves Assinado em: 08-14-2019 17:40:40
Publicação no DJe/STJ nº 2733 de 16/08/2019. Código de Controle do Documento: F665D8FF-55F5-4F76-9FA3-DBD7DCD48F6A





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1807166/PB (2019/0093483-2)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 15/08/2019, DESPACHO / DECISÃO de fls. 394/396 e considerado publicado em 16 de Agosto de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

Código de Controle do Documento: 0c1c57cf-357c-48b8-b6d4-e41eab6690dc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

MANIFESTAÇÃO Nº 39299/19 -DVT

RECURSO ESPECIAL 1807166 STJ - Primeira Turma

RELATOR(A): BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RECORRIDO: JOSÉ MARQUES SIMÃO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a)

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA contra acórdão do Tribunal de Justiça local. Nesse Eg. STJ, foi proferida decisão, com o seguinte teor (e-STJ fl. 394):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Página 1 de 2





Em que pese seja atribuição exclusiva do MPF a intervenção perante o Superior Tribunal de Justiça, como custos legis, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto essa Corte Superior reconhecem a legitimidade dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal para atuar, como parte, nas ações de sua própria autoria e, conseqüentemente, interpor os recursos cabíveis, em homenagem aos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional, de tal forma que o MP exerça suas atribuições de maneira plena e autônoma.

Com efeito, considerando-se que o recorrente é o Ministério Público do Estado da Paraíba, deixa o MPF de apresentar recurso contra a mencionada decisão.

Requer-se, assim, seja intimado o Parquet estadual.

Brasília, 19/08/2019.

DENISE VINCI TULIO

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Petição Eletrônica juntada ao processo em 19/08/2019 às 16:31:19 pelo nº: SISTEMA JUSTIÇA

Documento assinado via Token digitalmente por DENISE VINCI TULIO, em 19/08/2019 16:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 750685A1.9C74233D.BCDD5249.FF132402



Superior Tribunal de Justiça

REsp 1807166

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 26/08/2019 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 394
publicado(a) no DJe em 16/08/2019.

Brasília - DF, 26 de Agosto de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/08/2019 às 03:48:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA



(e-STJ Fl.401)

Superior Tribunal de Justiça



REsp 1807166

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
intimado(a) eletronicamente em 26/08/2019 do(a) Despacho / Decisão
de fl.(s) 394 publicado(a) no DJe em 16/08/2019.

Brasília - DF, 26 de Agosto de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/08/2019 às 03:50:48 usuário: SISTEMA JUSTIÇA



Superior Tribunal de Justiça

REsp 1807166/PB

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 394 transitou em julgado no dia 09 de outubro de 2019.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Brasília - DF, 09 de outubro de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/10/2019 às 13:24:03 pelo usuário: SERVIÇO DE BAIXA AUTOMÁTICA





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

REMESSA

Aos 18 de novembro de 2019, faço Remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital (01 volume). E para constar, assino este Termo.

Charliston Emmanuel Sarmento
Oficial Judiciário




375
9

Observações:

() Processo apenso: _____


() Audiência designada: _____ / _____ / _____, às _____:

(X) Outros:

Ordinatório: Iniciado o procedimento de migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência Nº 50/2018.
João Pessoa, 21 / 11 / 19.

Técnico Judiciário

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, nesta data, expedi a nota de foro nº 117 /2019, contendo ato ordinatório acima.
O referido é verdade. Dou fé.
João Pessoa, 21 / 11 / 19.

Técnico Judiciário

REMESSA
Faço remessa destes autos à coordenação do projeto de migração para o processo eletrônico.
João Pessoa, 21 / 11 / 19.

Analista/Técnico Judiciário

